



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.078, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para instituir a Política Nacional de Cuidados de Longo Prazo da Pessoa Idosa, estabelecer o direito social ao cuidado, criar o Registro Nacional do Cuidador de Longo Prazo e disciplinar a remuneração e o apoio financeiro para cuidadores familiares e não familiares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3129/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 20:27:38.557 - Mes: 01/2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para instituir a Política Nacional de Cuidados de Longo Prazo da Pessoa Idosa, estabelecer o direito social ao cuidado, criar o Registro Nacional do Cuidador de Longo Prazo e disciplinar a remuneração e o apoio financeiro para cuidadores familiares e não familiares.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 19-A, 19-B, e 19-C:

“Art. 3º-A. O cuidado de longo prazo é reconhecido como direito social da pessoa idosa em situação de dependência funcional total ou parcial, devendo o Estado garantir políticas públicas contínuas destinadas à promoção, oferta, financiamento e regulação dos serviços de cuidado.”
(NR)

“Art. 19-A. Fica instituída a Política Nacional de Cuidados de Longo Prazo da Pessoa Idosa, com os seguintes objetivos:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – assegurar a oferta integrada de serviços de cuidado domiciliar, comunitário e institucional;

II – promover a formação, capacitação e profissionalização de cuidadores de longo prazo;

III – reduzir a sobrecarga física, emocional e econômica das famílias responsáveis pelo cuidado;

IV – fomentar a criação de empregos formais no setor de cuidados;

V – ampliar a autonomia, segurança e qualidade de vida da pessoa idosa dependente.

Parágrafo único. A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução da Política Nacional de Cuidados de Longo Prazo.” (NR)

“Art. 19-B. Fica criado o Registro Nacional do Cuidador de Longo Prazo – RNCLP, destinado a identificar, certificar e acompanhar cuidadores familiares e não familiares.

§1º O registro será obrigatório para o exercício da atividade remunerada de cuidador de pessoa idosa dependente.

§2º O cuidador familiar poderá inscrever-se no Registro Nacional do Cuidador de Longo Prazo – RNCLP, mediante comprovação de que desempenha atividades contínuas de cuidado.

§3º A inscrição no Registro Nacional do Cuidador de Longo Prazo – RNCLP, conferirá acesso a programas de capacitação, proteção





previdenciária específica e benefícios previstos na Política Nacional de Cuidados de Longo Prazo.” (NR)

“Art. 19-C. O cuidador familiar de pessoa idosa dependente, pertencente a família com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, fará jus ao Benefício de Apoio ao Cuidado de Longo Prazo, de natureza assistencial, destinado a compensar parcialmente a dedicação integral ou predominante ao cuidado.”

§1º O benefício será concedido preferencialmente aos cuidadores principais, mediante avaliação de dependência funcional, critérios socioeconômicos e regulamentação do Poder Executivo.

§2º O benefício não terá caráter contributivo e não será acumulável com remuneração decorrente de vínculo trabalhista formal para exercício de atividade diversa do cuidado.

§3º O recebimento do benefício não implica vínculo empregatício com o Estado.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





O envelhecimento acelerado da população brasileira impõe desafios estruturais às políticas públicas, especialmente no campo do cuidado de longo prazo. O Estatuto do Idoso prevê direitos amplos de proteção, mas não contempla um sistema organizado e contínuo de cuidados, tampouco estabelece instrumentos para reconhecer, profissionalizar e apoiar financeiramente cuidadores familiares e não familiares. A lacuna normativa contribui para a sobrecarga das famílias, a baixa qualidade dos serviços prestados e a informalidade do trabalho de cuidado.

Em países que enfrentaram o mesmo desafio demográfico, como o Uruguai, a institucionalização do cuidado como direito social se revelou medida imprescindível para garantir dignidade à pessoa idosa e promover equidade socioeconômica. A criação de sistemas nacionais de cuidados reduziu desigualdades de gênero, formalizou empregos no setor assistencial e assegurou que idosos dependentes recebessem suporte adequado.

A experiência internacional demonstra que o cuidado não remunerado realizado no âmbito doméstico constitui barreira significativa à autonomia econômica de mulheres, que representam a maior parte das cuidadoras familiares.

Ao reconhecer o cuidado de longo prazo como direito social, o presente Projeto de Lei fortalece o arcabouço jurídico de proteção integral à pessoa idosa, compatível com os princípios constitucionais da dignidade humana, da assistência social e da seguridade social. O registro nacional do cuidador permitirá mapear a força de trabalho, estabelecer padrões de capacitação e assegurar proteção previdenciária, contribuindo para reduzir a informalidade e aumentar a qualidade dos serviços prestados.

O Benefício de Apoio ao Cuidado de Longo Prazo é instrumento de correção das assimetrias econômicas enfrentadas por famílias de baixa renda que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

dedicam tempo integral ao cuidado da pessoa idosa. A concessão condicionada à dependência funcional e à situação socioeconômica garante uso racional dos recursos públicos e alinhamento às normas constitucionais que regem os benefícios assistenciais.

O cenário atual de envelhecimento populacional, associado à pressão sobre famílias e serviços públicos, exige resposta normativa estruturante. O presente Projeto de Lei oferece solução técnica, constitucional e alinhada às tendências globais para criar um sistema nacional de cuidados de longo prazo capaz de reduzir desigualdades, garantir dignidade às pessoas idosas e fortalecer o desenvolvimento econômico por meio da ampliação do setor de cuidados.

Pelas razões expostas, a aprovação desta proposição se faz necessária para modernizar o sistema de proteção ao idoso e enfrentar adequadamente as demandas sociais decorrentes do envelhecimento da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| NORMA CITADA | ENDEREÇO ELETRÔNICO | PARTES ALTERADAS |
|--|---|---|
| LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741 | Art. 3º-A; Art. 19-A; Art. 19-B; Art. 19-C |

FIM DO DOCUMENTO